SENTENÇA

Processo nº: 0004331-84.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: Rosinei Boa de Jesus Santos Requerido: Odila dos Santos Grazotto

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

A versão da autora é que o veículo da ré, dirigido pelo filho, colidiu na traseira do seu carro, de modo a causar danos. Já a contestação menciona que a autora freou bruscamente o seu carro sobre o leito trafegável da pista, e na faixa da esquerda ao lado de outro carro, obstruindo a via, e não houve condição de evitar o choque.

O conflito entre as versões é relevante. Conquanto se alegue que houve colisão traseira, a defesa da ré se firma na obstrução brusca da pista pelo veículo da autora, e isso não autoriza aplicação da teoria da culpa presumida de quem colide na traseira de outrem, sendo necessária a produção de prova a respeito.

Há nos autos prova documental consistente em boletim de ocorrência e orçamentos.

Mas não há qualquer documento indicando como ocorreu o acidente. Portanto, a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide, pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A produção de prova oral foi oportunizada, mas também não trouxe elementos para verificação do ocorrido.

As testemunhas arroladas pelas partes são os filhos de cada

uma, que apenas ratificaram as versões dos autos.

Inclusive o filho da autora, que foi ouvido como declarante, conta com 14 anos de idade, havendo expressa incapacidade para depor (art. 447, §1º, III do Código de Processo Civil. Somente foi ouvido (art. 447, §4º) para evitar eventual decisão em recurso considerando cerceamento.

Não há testemunhas que tenham fornecido elementos idôneos à caracterização da hipótese de procedência. Apenas com os documentos juntados, não é possível concluir sobre quem causou o acidente. Não esclarecidas as circunstâncias, é de rigor afastar o pleito.

Situações assim impõe a improcedência, como se observa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Acidente de veículo. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Dúvida não superada pela prova. Ação improcedente. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 0012463-30.2007.8.26.0292; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2014).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006